



Número: **8047832-38.2024.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Regina Helena Santos e Silva**

Última distribuição : **01/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Processo referência: **0001658-77.2012.8.05.0146**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO (AGRAVANTE)	
	FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ (ADVOGADO) PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO) RAONI CEZAR DINIZ GOMES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE JUAZEIRO (AGRAVADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66751 169	02/08/2024 16:04	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047832-38.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO

Advogado(s): RAONI CEZAR DINIZ GOMES (OAB:PE37680-A), FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ (OAB:PE29801-A), PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (OAB:BA34303-A)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de Instrumento interposto por **ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO** contra o despacho lançado no Id 455159612 dos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0001658-77.2012.8.05.0146.

O *decisum* objurgado determinou a intimação do Município de Juazeiro, via sistema PJE, para que ofereça, no prazo de 10 dias, a sua manifestação acerca do “ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL – ID 455127058, na forma determinada pelo CPC”.

Alega o recorrente que entabulou, nos autos originários, acordo de não persecução cível (ANPC) com o Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA), por meio do qual ficou estabelecido o completo ressarcimento do dano, bem como outras avenças relativas à pena imposta no processo, notadamente a suspensão dos direitos políticos, passível de substituição em sede de ANPC, conforme precedentes citados no próprio acordo (STJ -AREsp: 1610631/PR e AREsp: 1765046/PR; Conselho Superior do MPBA – IDEA 702.9.226486/2024).

Assevera que “na tramitação do ANPC, reconheceu-se que inexistente qualquer restrição prevista em lei para a formalização de ANPC em ano eleitoral, bem como a motivação do Agravante de concorrer a mandato eletivo no pleito municipal de 2024”, e que, “por se tratar de negócio de natureza híbrida (material e processual), o ANPC expressamente especificou que seria concedido prazo de 5 dias para manifestação do Município de Juazeiro (Cláusula Sexta, parágrafo único, letra “a”), o qual deve ser ouvido, embora, no caso concreto, não experimentará nenhum gravame contra si, tendo em vista que há inequívoca previsão de ressarcimento



completo do dano, bem como de atualização dos valores em causa até o efetivo pagamento dos valores pactuados entre o Agravante e o MPBA (Cláusulas Primeira e Segunda)”.

Prossegue dizendo que “em petição conjunta, o MPBA e o ora Agravante submeteram o acordo no processo judicial nos autos do processo, requerendo a ouvida do Município de Juazeiro no prazo consignado no acordo”, e que nada obstante tal pactuação, “a decisão recorrida, todavia, desconsiderou o negócio jurídico processual e fixou um prazo de 10 dias para a manifestação do terceiro (ente público municipal)”, motivo pelo qual indigita como “ilegal e abusivo” o *decisum* agravado, “pois desconsidera a natureza consensual do ajuste, formatada com lastro no art. 190 do CPC”.

Afirma que, “no caso, devido à inexistência de previsão de prazo legal no art. 17-B da Lei de Improbidade administrativa, e admitida legalmente a autocomposição – essência própria do ANPC – há que se reconhecer a possibilidade de as partes convencionarem quanto ao prazo para a manifestação do terceiro (ente público), conforme previsão expressa do art. 190 do CPC”, além do fato de que “a situação concreta não se encaixa em nenhuma das hipóteses legais em que se permite que o magistrado recuse o cumprimento de convenção das partes, pois, no caso, inexistente contrato de adesão ou parte em situação de vulnerabilidade”.

Frisa que na hipótese ora tratada, “não se está falando do mérito do ANPC propriamente dito – na parte relacionada à transação quanto à improbidade administrativa e as sanções dela decorrentes –, este dependente de homologação. A discussão deste momento, trazida nestes autos, diz respeito à convenção processual quanto ao prazo para manifestação de terceiro que sequer tem previsão legal – como já assinalado acima”.

Finaliza o agravante dizendo que a decisão agravada deve ser cassada, “determinando-se a intimação do Município de Juazeiro, por Oficial de Justiça, para que, querendo, nos termos do ANPC, se manifeste no prazo de 5 dias sobre o pedido de homologação da avença, a fim de que ela possa surtir todos os efeitos consignados na ajustes entabulados entre o Agravante e o MPBA, conforme cláusulas e condições nele estabelecidas, requerendo-se, ainda, que tais cláusulas sejam admitidas como eficazes até a prolação da decisão homologatória”.

Aponta urgência na apreciação do presente recurso, tendo em vista a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que pretende concorrer a cargo eletivo nas eleições de 2024 (p. 3 do Id 455132026 dos autos na origem) e o prazo para registro de candidaturas expira no próximo dia 15 de agosto, conforme art. 11 da Lei nº 9.504/97).

Entendendo que restaram demonstradas a plausibilidade do direito invocado e o perigo de risco ao resultado útil do processo, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal vindicada, para o fim de se determinar a intimação do Município de Juazeiro, por Oficial de Justiça, para que, querendo, nos termos do Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), se manifeste no prazo de 5 dias sobre o pedido de homologação da avença, a fim de que ela



possa surtir todos os efeitos consignados na ajustes entabulados entre o Agravante e o MPBA, conforme cláusulas e condições nele estabelecidas, requerendo-se, ainda, que tais cláusulas sejam admitidas como eficazes até a prolação da decisão homologatória pelo juízo de primeiro grau.

Decido.

O presente recurso adequa-se na controvérsia cadastrada no sistema repetitivo do STJ, como tema 988, respeitando a possibilidade de mitigação do rol do art. 1.015 do CPC, a fim de dar-lhe interpretação extensiva e admitir a interposição do Agravo contra decisão interlocutória em hipóteses não expressamente previstas, que é o caso dos autos.

Com efeito, o requerimento da parte ora agravante revela urgência em relação ao processo e interesse processual, sobretudo pelo fato de que pretende se candidatar ao Cargo de Prefeito do Município de Juazeiro, cabendo a mitigação dos efeitos da taxatividade contida no art. 1.015 do CPC.

Observa-se, ainda, que inexistente nos autos comprovante do recolhimento das custas relativas à interposição do presente agravo de instrumento, como também não existe pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

De acordo com o art. 1.007, *caput*, do CPC, “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Desse modo, **exclusivamente em face da urgência do caso**, conheço do recurso, **devendo o apelante regularizar o preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, promovendo, inclusive, o recolhimento as taxas referentes à entrega de ofícios consoante determinação do item 19 das NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA I – 2024, **realizando o recolhimento das verbas devidas em dobro**, sob pena de reputar-se deserto o presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.007, parágrafo 4º, do CPC.

Avançando na análise do pedido liminar recursal, temos que o art. 932, II, do CPC/15, prescreve incumbir ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária, enquanto o art. 1.019, I prevê a possibilidade do relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão perseguida.

Especificamente em relação ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal, temos que levar em consideração a previsão contida no art. 300, *caput*, do CPC/15: a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Segundo o agravante, o *decisum* objurgado, ao determinar a intimação do



Município de Juazeiro para oferecer manifestação acerca do Acordo de Não Persecução Civil entabulado no Id. 455127058 no prazo de 10 (dez) dias, afrontou o quanto previsto no art. 190 do CPC, posto que restou estabelecido no referido acordo que a “pessoa jurídica interessada” deveria se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

O indigitado dispositivo processual preceitua que:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, **é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais**, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

O artigo legal transcrito corresponde a uma inovação na sistemática processual civil pátria, posto que ampliou as hipóteses de negócios processuais típicos ao instituir a cláusula geral de negociação processual, pela qual possibilitou-se às partes realizar acordos procedimentais, ajustando-se conforme a vontade e interesse dos litigantes.

Conforme Marcus Vinícius Furtado Coelho, membro da comissão que elaborou o projeto do atual CPC, em artigo publicado no www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/294604/art, “a novidade do artigo 190 é a ampla possibilidade de alteração e inovação no rito processual, respaldada numa cláusula geral que permite que sejam firmados negócios processuais atípicos”, desde que seja resguardado “o poder judicial de apreciar a validade daquilo que foi convencionado pelas partes, podendo este recusar a aplicação das cláusulas negociadas nos casos de nulidade, inserção abusiva de cláusula em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”.

Analisando-se os termos do Acordo de Não Persecução Cível ANPC 598.9.298292, juntado no Id 455127058 – pág. 7 dos autos originários, firmado entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o ora agravante, verifica-se que restou pactuado, na sua Cláusula Sexta que:

“[...]”



CLÁUSULA SEXTA: O presente acordo será levado à homologação da Vara da Fazenda Pública da Comarca

de Juazeiro, através de petição assinada em conjunto pelas partes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na petição com o pedido homologatório será requerido:

a) a notificação da pessoa jurídica interessada para se manifestar, no prazo de 5(cinco) dias.

b) renúncia ao prazo recursal.

[..]”

Verifica-se, do trecho acima destacado do ANPC 598.9.298292 firmado entre o Ministério Público e o recorrente, que não se encontra presente, em tese, qualquer das hipóteses de recusa de aplicação do quanto pactuado, por não se tratar de casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade, conforme previsto no parágrafo único do art. 190 do CPC.

Sendo assim, cabia ao MM. Julgador singular, tão somente, determinar a intimação do Município de Juazeiro para se manifestar sobre a avença no prazo estipulado pelas partes, vez que, segundo o entendimento jurisprudencial, esse tipo de transação produz efeitos processuais imediatos, independentemente de homologação pelo Juiz para a sua validade.

Veja-se a respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS DE CONTESTAÇÃO E RECURSAL. CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. O art. 190 do CPC permite às partes negociar sobre o processo e alterarem suas regras para ajustá-las às especificidades do caso, cabendo ao magistrado negar validade à negociação, quando verificar nulidade ou inserção de convenção abusiva. 2. O Código de Processo Civil busca afastar as partes do rigor procedimental absoluto, de maneira que não é razoável que, tendo as partes convencionado e concordado sobre a ampliação do prazo para apresentação de defesa, seja indeferido o pedido sob o único argumento da preempção dos prazos, especialmente se visam à negociação extrajudicial e o processo é, sobretudo, um instrumento de



pacificação social. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ-DF 07241962120238070000 1749784, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 24/08/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 08/09/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE DETERMINOU QUE AS PARTES OPTASSEM PELA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, COM A EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO OU PELA SUSPENSÃO DO PROCESSO – IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE QUE O ACORDO DEVE SER HOMOLOGADO E O FEITO SUSPENSO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO – TESE PARCIALMENTE ACOLHIDA - TRANSAÇÃO QUE PRODUZ EFEITOS PROCESSUAIS IMEDIATOS - EM SE TRATANDO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL, SUA VALIDADE INDEPENDE DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUIZ – INTELIGÊNCIA DO ART. 200 DO CPC – MAGISTRADO QUE DEVE, UNICAMENTE, VELAR PELA VALIDADE DA CONVENÇÃO, NOS TERMOS ART. 190, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC – DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR - ES: 00398239620198160000 PR 0039823-96.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fernando Antonio Prazeres Desembargador, Data de Julgamento: 12/04/2021, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2021).

Sendo assim, conseguiu o agravante demonstrar a plausibilidade do direito invocado no presente recurso.

Também restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que o agravante pretende se candidatar ao Cargo de Prefeito do Município de Juazeiro nas eleições vindouras, intenção esta diretamente subordinada ao cumprimento do acordo firmado com o Ministério Público do Estado da Bahia.

Inviável se mostra, no entanto, a declaração, em sede recursal, de eficácia das cláusulas pactuadas “*até a prolação da decisão homologatória pelo juízo de primeiro grau*”, sob pena de atuação com supressão de instância, tendo em vista que o Juízo monocrático ainda não se manifestou sobre tal questão, que sequer foi submetida a ele a título de tutela de urgência.

Desse modo, restando demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 30 do



CPC; a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; **defiro, em parte**, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal perseguida, a fim de determinar a imediata intimação do Município de Juazeiro, **por Oficial de Justiça**, para que ofereça manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, “acerca do ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL – ID 455127058, na forma determinada pelo CPC”.

DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.

P. I.

(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA NO RODAPÉ DESTA PÁGINA).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES

Juiz Substituto de 2º Grau, atuando no Afastamento
da Desembargadora Relatora Originária

AAGB7

